



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TREVO INDUSTRIAL DE ACARTONADO LTDA*

ENDEREÇO: *RUA CATUTLO DA PAIXÃO CEARENSE, 175 - TRIANGULO - JUAZEIRO DO NORTE
CE/CE - 19 ANDAR CEP: 63041-162*

PAT Nº: *20252906300026*

DATA DA AUTUAÇÃO: *19/01/2025*

CAD/CNPJ: *06.956.391/0001-07*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/44/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | venda a consumidor em RO | art. 77, IV, "a", 1, Lei 688/96.
2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida
4. Auto de infração improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido venda de mercadoria destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do "ICMS – Diferencial de Alíquota" devido ao Estado consumidor (EC 87/2015), através da DANFE nº 54502, de sua emissão, em 09/01/2025.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 57, inciso II, alínea "a", do Novo Regulamento do ICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea "e", item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 5.631,80
Multa	R\$ 5.068,62
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 10.700,42

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 11/03/2025, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa em razão da interposição tempestiva da defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos, segundo seus próprios termos:

“Contudo, não se observou que a referida nota fiscal se trata de uma remessa por conta e ordem do adquirente, originada de uma operação triangular, a qual não está sujeita a incidência de ICMS, conforme explanado abaixo:

NF-e nº 54.496 (Doc. 03): nota fiscal de venda emitida por Trevo Industrial de Acartonados S/A empresa localizada no Estado do Ceará, para Deville Kerr Inovações Em Vendas LTDA, empresa localizada no Estado do Paraná.

NF-e nº 512 (Doc. 04): nota fiscal de venda emitida por Deville Kerr Inovações Em Vendas LTDA empresa localizada no Estado do Paraná Ceará, para Márcio Adriano Anacleto, pessoa física localizada no Estado de Rondônia.

NF-e nº 54.502 (Doc. 02): nota fiscal de remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, vinculada a nota fiscal de venda nº 512.

Ou seja, a nota fiscal de venda com destino ao Estado de Rondônia, não é a nota fiscal nº 54.502, mas sim, a nota fiscal nº 512, emitida Deville Kerr Inovações Em Vendas LTDA, pessoa jurídica de direito privado optante do Simples Nacional (Doc. 05), a qual

está dispensada do recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas quando das vendas realizadas para não contribuinte, conforme dispõe a ADI 5469 do STF”.

Pede, ao final, pela anulação do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS – DIFAL, previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015, em venda efetuada a consumidor final neste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A defesa alega e comprova, documentalmente, que a venda que promoveu foi a da nota fiscal nº 54496 (TREVO), que tinha como destinatário a empresa “DEVILLE KERR”, sediada no Paraná.

Passo seguinte, a empresa “DEVILLE” revendeu o produto adquirido da impugnante, para o consumidor “MÁRCIO ADRIANO ANACLETO”, consumidor de Rondônia (NF nº 512), determinando “À ORDEM”, que a autuada fizesse a remessa da compra a esse destinatário.

Ato sucessivo, a empresa “TREVO” (impugnante), mediante a ordem, emite a Nota fiscal nº 54502, com natureza da operação “REMESSA DE MERCADORIA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO”, referenciando as notas fiscais anteriores.

A operação triangular, a meu ver, está correta e perfeitamente ajustada às normas tributárias. A nota fiscal nº 54502 não poderia ser objeto da autuação.

A única operação que poderia ter sido tributada seria a referente à NF 512, de emissão da empresa “DEVILLE KERR”, do Paraná, remetida a Rondônia, destinada a consumidor final, neste Estado.

Em razão do exposto, a acusação fiscal torna-se insubsistente, devendo ser reconhecida a improcedência do feito.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário –

TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE O AUTO D INFRAÇÃO**.

Declaro **indevido** o crédito tributário lançado no valor de R\$ 10.700,42 (dez mil, setecentos reais e quarenta e dois centavos).

Desta decisão deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Notifique-se também o autor do feito, para que este possa refazer o trabalho, se for o caso, mediante designação de autoridade competente, nominando outro sujeito passivo.

Porto Velho, 28/03/2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:
RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal

Data: **28/03/2025**, às **10:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.